

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº DISP002-2023.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO MEDINDO 604,27M², ONDE SERÁ INSTALADO O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA.

1. RELATÓRIO.

1.1. Submete-se à apreciação o presente processo licitatório na modalidade dispensa, para contratação de empresa para elaboração de projeto executivo em engenharia para construção de um prédio medindo 604,27m², onde será instalado o plenário da câmara municipal de São Félix Do Xingu/PA.

1.2. Sustenta que a contratação se faz necessária devido a necessidade de ampliação das instalações da Câmara Municipal para a construção do prédio onde será instalado o novo Plenário da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA a fim de dar mais comodidade a população visando atender as necessidades dos cidadãos de nosso município.

1.3. O processo está instruído com Termo de Referência, Solicitação de Despesa, Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Solicitação de Dispensa de nº 20230703001, cotações de preços e propostas de preços, atestados de capacidade técnica, e demais documentos.

1.4. Visto isso, a Presidente da CPL encaminhou os autos do processo a esta Procuradoria para parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

1.5. É o que tinha a se relatar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso.

2.2. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

2.3. Segue parecer OPINATIVO.

2.4. Sendo a licitação um dos instrumentos básicos para a concretização da isonomia na gestão pública, os administradores devem, ao máximo, fundamentar sua atuação em planejamentos e previsões técnicas, capazes de equilibrar as demandas da sociedade e a prevalência do processo licitatório. A regra, portanto, é obrigatoriedade do certame licitatório; a sua dispensa, sobretudo em casos de emergência ou calamidade, é a exceção (grifamos).

2.5. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso I e II, permite a dispensa de licitação para contratação de serviços de engenharia de valor não ultrapassem o valor de 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

2.6. O art. 1º do Decreto Lei de nº 9.412/18, alterou os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 23 da Lei de nº 8.666/93, passando a vigorar os valores atualizados de:

Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

2.7. Feitas essas considerações, temos que o limite para a dispensa nos casos de contratação de serviços de engenharia seria o 10% de R\$:330.000,00, ou seja, a importância de R\$: 33.000,00 (trinta e três mil reais), e, portanto, a presente contratação se enquadra perfeitamente na exceção prevista no inciso I do art. 24 da Lei 8.666/93.

2.8. Por cautela, temos que os projetos arquitetônicos devem ser considerados como serviços relacionados a engenharia, de uma vez que buscam dar suporte as obras a serem realizadas relativas a construção do novo plenário da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA

2.9. Considerando que a Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA necessita ampliar suas instalações para proporcionar maior acessibilidade aos munícipes, pois as instalações atuais não estão mais atendendo às necessidades da Câmara, seja em termos de capacidade, tecnologia ou funcionalidade.

2.10. Adiante, é de se considerar que a construção de um novo prédio representará um investimento valioso a longo prazo, podendo inclusive representar redução de custos com a incorporação de tecnologias mais eficientes em termos de sistema elétrico.

2.11. De igual modo, pondera que o novo prédio deve ser projetado para ser acessível a todos os cidadãos, incluindo pessoas com deficiência. Isso garantirá maior inclusão de todos. E mais, o novo prédio servirá para facilitar a participação do público, pois garantirá em suas instalações espaço para audiências públicas, o que claramente representa maior transparência e participação cívica.

2.12. Por último, o novo prédio é uma oportunidade de refletir a identidade e a cultura local na sua arquitetura e design.

2.13. Note-se que a empresa contratada está perfeitamente enquadrada dentro dos requisitos exigidos para participar de um processo licitatório normal.

2.14. Portanto, com base nesse entendimento, alicerçado, também, no que estabelece o artigo 24, incisos I, da Lei Federal n.º 8666/93, entendemos ser perfeitamente possível a presente contratação na modalidade de dispensa em razão da observância dos requisitos legais e formais, vez que os requisitos estão atendidos.

3. DA CONCLUSÃO.

3.1. Assim, pelas razões fáticas e jurídicas ao norte explanadas **OPINO favoravelmente** ao processo de dispensa em epígrafe, a ser realizado com empresa **CARVALHO E PEREIRA LTDA**, inscrita sob o CNPJ/MF de nº 35.263.908/0001-72, com fulcro no art. 24 incisos I da Lei 8.666/93, por concluir que a dispensa de licitação para contratação de serviços de engenharia para confecção do projeto destinado à ampliação das instalações da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA para construção de novo plenário, está em conformidade com a lei. A transação demonstra expressamente o interesse público, atendendo às necessidades de acessibilidade da população local.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no termo de referência acostado aos autos. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes



ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

3.3. É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 12 de julho de 2023.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de nº 012/2023